



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 051/2021**

**021ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/10/2020**

**PROCESSO Nº: 1/2552/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201804991**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: RESIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS LTDA**

**AUTUANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL**

**MATRÍCULA: 062820-1-6**

**RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS (COM DIFERIMENTO DE IMPOSTO). CREDENCIAMENTO NÃO COMPROVADO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.** 1. Contribuinte autuado por descumprimento dos artigos 57 e 65 do Decreto n. 24.569/97, em virtude de suposto crédito indevido. 2. Operações sujeitas à diferimento mediante credenciamento junto à Secretaria da Fazenda. 3. Ausência de comprovação fiscal da existência de credenciamento válido na época dos fatos. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido. 5. Auto de Infração Improcedente conforme voto do relator e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria do Estado, e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Palavras chaves:** ICMS. Crédito Indevido. Credenciamento.. Diferimento. Transferência. Ausência de Provas.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201804991**, lavrado em função do seguinte relato: “CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERANDO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE SE CREDITOU DE ICMS RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERNAS COM DIFERIMENTO NO EXERCÍCIO DE 2015 NA MONTA DE R\$ 226.542,20.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado para a Lei 13.418/03, resultando na autuação para a cobrança de R\$ 38.512,19 à título de principal e multa de igual valor.

Em 15/05/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Im procedência da autuação, tendo em vista que a impugnante não lançou o crédito indevido de ICMS em razão da transferência de mercadorias realizadas, posto que o diferimento, no caso de produto de castanha e derivados, está condicionado ao credenciamento junto à Secretaria da Fazenda, não existente no período fiscalizado;
- II) Ausência de fatos e provas que demonstram a autuação procedida pela autoridade fazendária, tornando o presente processo extinto, conforme determina o art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97;
- III) Ausência de prejuízo ao erário cearense, tendo em vista que as operações de transferência internas realizadas no ano de 2015 foram sujeitas à incidência de ICMS, fato que legitimaria a apropriação dos créditos realizados pela impugnante;

Na célula de julgamento de primeira instância, a Ilustríssima Autoridade Julgadora, ao conhecer da impugnação, julgou IMPROCEDENTE a autuação, por entender que inexistem provas de que as operações objetos da acusação fiscal, relativas a operações de mercadorias recebidas em transferências, efetivaram-se sob o benefício do diferimento o ICMS.

Em face da decisão de primeira instância, houve a interposição de reexame necessário, nos termos do art. 104 da Lei n. 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 131/2020, acostado às fls. 38-40, se manifesta pelo conhecimento do reexame necessário, modificando-se a decisão de primeira instância, no sentido de manifestar-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, versa a presente acusação fiscal sobre o creditamento indevido de ICMS, relativo às operações de entrada de mercadorias decorrentes de transferências realizadas com o diferimento do imposto.

O Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS do Estado do Ceará), em seu artigo 606 e 607), vigente à época dos fatos, disciplina a possibilidade de diferimento do imposto nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial para suas posteriores saídas interestaduais e internas praticadas.

Art. 606. Nas operações internas com amêndoas de castanha-de-caju, pedúnculo e líquido de castanha-de-caju (LCC), destinadas a estabelecimento industrial, ou ainda, decorrentes de transferências internas, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas subsequentes interna ou interestadual, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento.

§ 1º O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas com castanhade-caju in natura fica diferido para as saídas subsequentes dos produtos resultantes de sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento previstas na legislação.

§ 2º Na hipótese da operação com o produto de que trata o §1º deste artigo, fica dispensada a emissão de nota fiscal quando da circulação do mesmo, até o momento da entrada em estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS.

§ 3º O estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS emitirá nota fiscal por ocasião da entrada dos referidos produtos, sem destaque do imposto, com identificação do fornecedor ou remetente, bem como do município da origem do produto.

§ 4º Na hipótese de saída interna do produto resultante da industrialização de castanha-de-caju in natura com destino a outra indústria, para complementação da industrialização, o ICMS diferido nos termos do §1º deste artigo deverá ser recolhido por ocasião da saída subsequente.

Art. 607. O diferimento a que se refere o caput do artigo anterior será concedido, por meio de credenciamento junto à Secretaria da Fazenda, mediante apresentação de requerimento pelo contribuinte interessado.

Da exegese dos citados dispositivos, vislumbra-se a possibilidade de diferimento do imposto incidente nas operações internas de transferência, desde que o contribuinte tenha solicitado o credenciamento junto à Secretaria da Fazenda e o mesmo tenha sido deferido.

Nesta hipótese, nas saídas internas relatadas no art. 606 supracitado, não há que se falar em incidência do tributo, cabendo o recolhimento dessa operação diferida para um momento posterior quando das operações praticadas pela indústria.

Por outro lado, caso o contribuinte não tenha solicitado ou não possua credenciamento ativo para as mencionadas operações, não restam dúvidas acerca da incidência de imposto na operação de saída, amparando o crédito fiscal no destinatário, em perfeita simetria ao princípio da não cumulatividade fixado no art. 57 do RICMS, posto que se houve a cobrança do imposto na operação anterior, é legítimo o crédito fiscal.

Neste sentido, importa verificar se a fiscalização, a quem cabe a prova do ilícito fiscal, comprovou que o contribuinte encontrava-se credenciado perante o referido órgão fazendário estadual no período fiscalizado para as operações decorrentes de suas atividades.

Ocorre que, a partir dos documentos juntados aos autos, não resta demonstrado que o contribuinte possuía credenciamento ativo no período de 2015, limitando-se o autuante a apresentar uma planilha de sua própria autoria, sem que tenha fornecido outros elementos para contrapor os argumentos levantados pela recorrida.

Ademais, colhe-se dos autos do presente processo que, conforme destacado pelo julgador de 1ª instância, o Despacho 953/2013, expedido pela Coordenação de Administração Tributária (CATRI) não é conclusivo quanto ao credenciamento da empresa recorrida.

*In casu*, diante da ausência de provas do credenciamento alegado pela acusação fiscal, as operações analisadas sujeitam-se às regras gerais de incidência de imposto nas saídas, tornando válido o crédito tomado pelo destinatário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe o provimento, ratificando o Julgamento de Improcedência da Ação Fiscal, exarado pela Célula de

Julgamento de Primeira Instância, em consonância com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão, em desacordo ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **RESIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS LTDA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade dos votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a decisão singular e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria do Estado, e contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de MARÇO de 2021.

**THYAGO DA  
SILVA BEZERRA**

Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.03.19 10:00:16  
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra

**CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR**

**JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:224139953  
15**

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.03.19 12:35:05 -03'00'

José Augusto Teixeira

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA**

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.03.19  
15:57:51 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

**Procurador do Estado**